



# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA

EXECUTIVO



SANTA LUZIA-MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - NÚMERO 281 :: QUARTA, 15 DE JUNHO DE 2022 :: PÁGINA 1 DE 6

## Sumário

LEI ..... 1

### LEI

Lei nº 569, de 15 de junho de 2022.

*"Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências".*

A Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, usando de suas atribuições que lhes são conferidas, amparada pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I** – Reduzir a litigiosidade;
- II** – Estimular a solução adequada de controvérsias;
- III** – Promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV** – Aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Parágrafo único** - A política de que trata esta lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

**Art. 2º** - A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I** – Dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II** – Avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III** – Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV** – Promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;
- V** – Promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- VI** – Fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 641346174664d5b6aa80538972626b9eb06b7ec3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**VII** – Propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

**VIII** – Disseminar a prática da negociação;

**IX** – Coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

**X** – Identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

**XI** – Identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

**Parágrafo único** - Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, será definida por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas e subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 13.140, de 2015, e uma Central de Negociação, observado o disposto nos artigos 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

#### Seção I

##### Dos acordos

**Art. 3º** - A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

**I** – O conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

**II** – Existência de previsão legal para fundamentar o ato;

**III** – Garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

**IV** – Edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso.

§ 1º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, podendo ser exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º - A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º - Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Art. 4º** - Os acordos de que trata esta lei poderão consistir no pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal, credores da Administração Pública vinculados a Precatórios e RPV, bem como a celebração de acordo direto com credores no âmbito judicial e extrajudicial, de reconhecida conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

§ 1º - Poderão celebrar acordo os credores originários de precatórios, bem como seus cessionários e respectivos sucessores “causa mortis”, desde que comprovem que foram atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e regulamento.

§ 2º - Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata essa Lei, terá o número mínimo de 03 (três) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas ou a vista, demonstrado a conveniência, oportunidade e de interesse público para a Administração Municipal.

§ 3º - O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das



modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 4º - Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Art. 5** - A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

**I** – Pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

**II** – Pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

**III** – Pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

**Parágrafo único** - O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

## Seção II

### Da mediação e arbitragem

**Art. 6º** - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos

termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

## CAPÍTULO III

### DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Santa Luzia - MA, vinculada à Procuradoria Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

**I** – Dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**II** – Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

**III** – Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º - O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o *caput* será estabelecido em regulamento.

§ 2º - Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

**Art. 9º** - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

**Parágrafo único.** Será admitida a mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

## CAPÍTULO IV

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 641346174664d5b6aa80538972626b9eb06b7ec3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

**Art. 10º** - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

§ 1º - O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º - As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão.

**Art. 11º** - Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

**I** – Pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

**II** – Pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

**III** – Pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

**Parágrafo único** - O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III, deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12º**- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 13º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se, inclusive no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Luzia – MA, 15 de Junho de 2022.

**Francilene Paixão de Queiroz**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 570/2022, de 15 de junho de 2022.**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, CRIANDO UNIDADE NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, considerando os termos da Lei nº 554/2021 (LDO/2022), da Lei nº 557/2021 (PPA-2022/2025) e da Lei nº 558/2021 (LOA/2022), faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou na Sessão do dia 13/06/2022, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aberto o Crédito Especial no Orçamento Geral do Município de Santa Luzia, no Exercício Financeiro de 2022, criando a Unidade Orçamentária do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA – FMDCA**, no valor de **R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais)**, para as verbas a seguir discriminadas:

02 ..... *PODER EXECUTIVO*

25..... *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – FMDCA*

541..... *Manutenção e Funcionamento do FMDCA*

0198..... *Departamento da Criança e do Adolescente*

2203..... *Assistência à Criança e ao Adolescente*

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 641346174664d5b6aa80538972626b9eb06b7ec3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



3.3.50.00. *Transferência às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos*.....R\$ 1.050.000,00

02 ..... PODER EXECUTIVO

25..... *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – FMDCA*

541..... *Manutenção e Funcionamento do FMDCA*

0198..... *Departamento da Criança e do Adolescente*

2204..... *Conclusão do Centro de Apoio à Criança e Adolescente*

4.4.90.51..... *Obras e Instalações* .....R\$ 300.000,00

02 ..... PODER EXECUTIVO

25..... *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – FMDCA*

541..... *Manutenção e Funcionamento do FMDCA*

0198..... *Departamento da Criança e do Adolescente*

2205..... *Aquisição de Veículos Automotores*

4.4.90.52. *Equipamento e Material Permanente*. R\$ 150.000,00

02 ..... PODER EXECUTIVO

25..... *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes – FMDCA*

542..... *Manutenção e Funcionamento do Conselho da Criança e Adolescente -CMDCA*

0198..... *Departamento da Criança e do Adolescente*

2223..... *Assistência à Criança e ao Adolescente*

*Dotação Orçamentária: Despesas de Custeio*.....R\$ 200.000,00

**Art. 2º.** Para a cobertura das despesas mencionadas no artigo anterior, será utilizado o valor de **R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais)**, recursos oriundos de doação da VALE S.A.

**Art. 3º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, retroagindo a 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Luzia, Estado do Maranhão, em 15 de junho de 2022.

**Francilene Paixão de Queiroz**

Prefeita Municipal.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 641346174664d5b6aa80538972626b9eb06b7ec3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

AV. NAGIB HAICKEL,, CENTRO  
SANTA LUZIA - MA, CEP: 65390-000  
Email: [diario@santaluzia.ma.gov.br](mailto:diario@santaluzia.ma.gov.br)  
Telefone: (98)70250-048

**ELIOBERTO LIMA ARRAIS**  
COORDENADOR DO DIARIO

**FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ**  
PREFEITA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 15/06/2022 13:55:40

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://santaluzia.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 641346174664d5b6aa80538972626b9eb06b7ec3

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

